



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 72/2017

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 59ª EM: 06/09/17

PROCESSO : Nº 587/2016

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : SOUZA & LUCENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME

AUTUANTE : WIRLAND DAMACENO DE ANDRADE

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: OMISSÃO DE DADOS NA GIM. MULTA ISOLADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 817/2016. O CONTRIBUINTE JÁ HAVIA SIDO AUTUADO PELO MESMO FATO E PERÍODO ATRAVÉS DO AI. 814/2016, JULGADO PROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA AUTUAÇÃO. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO BIS IN IDEM. Ausência de elementos comprobatórios da infração. Recurso de Ofício conhecido e provido. Infração não configurada - Autuação Improcedente – Decisão por unanimidade dos presentes com direito a voto.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração sob o nº 817/2016, lavrado contra a empresa SOUSA E LUCENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CGF: 24.022938-5, por omissão de dados na Guia de Informação - GIM, no valor de R\$ 3.794,04 (três mil, setecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), conforme descrito no presente AI e no Demonstrativo de cálculo (fls.02/03).

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 110, incisos, VI e XII do RICMS/RR, do Decreto nº 4.3335-E/2001, com aplicação da penalidade do art. 69, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 059/93.

O Fiscal autuante junta aos autos os seguintes documentos: Auto de infração e Apreensão de Mercadorias (fls.02/03), cópia de ordem serviço nº. 820/2016 (fl.04), cópias da Intimação e do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fl.05/09), cópia da FAC – fls.10/11, Relatório de Diligência Fiscal (fls.12), Intimação via Edital (fls.13), encaminhamento do AI à Divisão de Fiscalização – DIFIS (fls.20), extrato do contribuinte (fls.21) e termo de revelia (fls.25).

O autuado, embora regularmente intimado, não apresentou impugnação, sendo considerado revel (fls.13 e 25).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 587/2016

fls.02

A julgadora de primeira Instância, ao analisar os autos, decide pela improcedência do Auto de Infração nº 817/2016, em razão de que na mesma ação fiscal - OS nº 820/2016, já teria sido lavrado outro Auto de Infração sob o nº 814/2016, no Processo nº 588/2016, contra o mesmo contribuinte, mesmo fato gerador, mesmo período fiscalizado, que inclusive fora julgado procedente. Assim, por ser vedada a dupla punição pelo mesmo fato jurídico e por ferir o princípio constitucional implícito, advindo de tratados de direitos humanos, insculpidos no (art.5º, § 2º da CF/1988), que proibido punir a mesma pessoa duas ou mais vezes com base no mesmo ato praticado, a julgadora singular, com arrimo nestes fundamentos prolatou a sua decisão constante das (fls. 27/29).

O atuado foi intimado via AR desta decisão, mas não apresentou contrarrazões (fls.33/34).

Os autos foram enviados à douta Procuradoria Fiscal para conhecimento e manifestação, tendo emitido Parecer de fls. 36/37, concordando com a decisão monocrática de improcedência e conseqüentemente pela não incidência da multa.

É o relatório.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira Relatora

VOTO

Cuida-se de Auto de Infração sob o nº 817/2016, lavrado contra a empresa SOUSA E LUCENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sob a acusação de OMISSÃO DE DADOS EM GUIA DE INFORMAÇÃO-GIM, conforme descrito no AI de fls. 02.

Da análise destes autos verifica-se que o Contribuinte já fora atuado anteriormente na mesma ação fiscal de nº 820/2016, onde foi gerado o AI nº 814/2016, que inclusive foi julgado procedente.

Inobstante o Fiscal lavrou outro Auto de Infração de nº 817/2016, contra o mesmo contribuinte, mesmo período, mesmo fato gerador, como se pode verificar do confronto das fls. 03 e 06, bem como do próprio Relatório do Fiscal às fls. 12.

De sorte que, sem muitas delongas ficou evidenciado que o Fiscal atuante promoveu duas autuações, contra o mesmo contribuinte, sobre o mesmo fato gerador e mesmo período, cuja prática é vedada pela Carta Magna em seu art. 5º, § 2º, além de atentar contra a proibição da Teoria do Princípio do NON BIS IN IDEM, in verbis:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 587/2016

fls.03

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

“§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

*“DO NON BIS IN IDEM: É um princípio jurídico que significa "bis", repetição, "in idem", sobre o mesmo. No Direito Tributário ocorre quando o mesmo ente tributante cobra um tributo do mesmo contribuinte sobre o mesmo fato gerador, mais de uma vez. Não se confunde com a bitributação (entes tributantes diversos exigem do mesmo sujeito passivo tributos decorrentes do mesmo fato gerador). Não há, no texto constitucional, vedação expressa ao *bis in idem* e à bitributação, apesar de não se coadunarem com o sistema tributário brasileiro. O referido princípio também é usado no Direito Penal e Processual Penal, ao estabelecer que ninguém poderá ser julgado duas vezes pelo mesmo crime.”*

Face ao exposto, considerando que a infração não ficou devidamente configurada, conheço do Recurso de Ofício, nego-lhe provimento, para julgar improcedente o Auto de Infração nº 00817/2016, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou pela improcedência da autuação, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Fiscal.

É como Voto.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 587/2016

fls.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **SOUZA & LUCENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presente com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 000817/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da relatora. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro José Carlos Aranha Rodrigues, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 12 de setembro de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

JOÃO ROBERTO ARAÚJO
Procurador do Estado
